

REGULAMENTO (CE) N.º 1549/98 DA COMISSÃO

de 17 de Julho de 1998

que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1068/97 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 17.º,Considerando que, em relação a certas denominações comunicadas pelos Estados-membros nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, foram pedidas informações adicionais, com o objectivo de garantir a conformidade das mesmas com os artigos 2.º e 4.º do referido regulamento; que, após análise dessas informações adicionais, se verifica que aquelas denominações estão em conformidade com os referidos artigos; que, por consequência, é necessário registá-las e aditá-las ao anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 644/98⁽⁴⁾;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 1998.

Considerando que, na sequência de adesão de três novos Estados-membros, o prazo de seis meses previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 deve ser contado a partir da data da respectiva adesão; que algumas das denominações comunicadas por esses Estados-membros são conformes aos artigos 2.º e 4.º do referido regulamento e devem, por conseguinte, ser registadas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Indicações Geográficas e Denominações de Origem,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 é completado com as denominações constantes em anexo.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 208 de 24. 7. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO L 156 de 13. 6. 1997, p. 10.⁽³⁾ JO L 148 de 21. 6. 1996, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 87 de 21. 3. 1998, p. 8.

ANEXO

A. PRODUTOS DO ANEXO II DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA

Produtos à base de carne

ITÁLIA

— Mortadella Bologna (IGP)

Matérias gordas**Azeite**

GRÉCIA

— Ζάκυνθος (Zakynthos) (IGP)

— Σάμος (Samos) (IGP)

Frutas, produtos hortícolas e cereais

GRÉCIA

— Κορινθιακή Σταφίδα Βοστίτσα (Korinthiaki Stafida Vostitsa) (AOP)

— Φασόλια (Γίγαντες Ελέφαντες) Πρεσπών Φλώρινας [Fasolia (Gigantes Elefantes) Prespon Florinas] (IGP)

— Φασόλια (Πλακέ Μεγαλόσπερμα) Πρεσπών Φλώρινας [(Fasolia Plake-Megalosperma) Prespon Florinas] (IGP)

B. GÉNEROS ALIMENTÍCIOS REFERIDOS NO ANEXO I DO REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92

Cerveja

ALEMANHA

— Münchner Bier (IGP)

— Kulmbacher Bier (IGP)

— Hofer Bier (IGP)

— Dortmunder Bier (IGP)

— Mainfranken Bier (IGP)

— Bremer Bier (IGP)